



AAL
Nº 70039111679
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 47 E 51 DA LEI 11.101/2005. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIABILIZAR MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA REQUERENTE. APELO PROVIDO.

A Lei de Recuperação Judicial, especialmente, em seu artigo 47, tem por objetivo viabilizar a superação da crise financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Proveram o apelo. Unânime.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70039111679

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RP&M ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES LTDA

APELANTE

A JUSTICA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2011.



AAL
Nº 70039111679
2010/CÍVEL

**DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA apela da sentença que julgou extinto o pedido de recuperação judicial formulado pela apelante, com amparo no art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.

A recorrente sustenta que a petição inicial foi instruída de forma a atender os requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, tendo, inclusive, justificado a ausência das demonstrações contábeis, dos três últimos exercícios sociais, com sua crise econômica-financeira, causando temporária inatividade.

Menciona que atendeu ao requisito de apresentação do balanço patrimonial, elaborado por contador, com base na atual situação de ativo/passivo da empresa, assim como relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.

Defende o espírito da Lei de Recuperação Judicial, de preservação da empresa, apontando o artigo 47 do citado texto legal, discordando das razões que justificaram a extinção do feito.

Requer o provimento do apelo para o fim de conceder a recuperação judicial postulada.

O apelo foi recebido, deixando a Procuradora de Justiça de lançar parecer de mérito.

É o relatório.



AAL
Nº 70039111679
2010/CÍVEL

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. pretende a reforma da sentença que julgou extinto o pedido de processamento da recuperação judicial postulada.

Entendeu o ilustre magistrado da causa, Dr. Newton Fabrício, não restarem atendidos os requisitos legais, para concessão do benefício, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de recuperação judicial que não preenche os requisitos legais para o deferimento da inicial.

Com efeito, dispõe o art. 51, da Lei 11.101:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

...

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;



AAL
Nº 70039111679
2010/CÍVEL

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

...

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

...

A autora, conforme se verifica nos autos, deixou de satisfazer os requisitos legais atinentes aos incisos II e IV, do artigo supracitado, visto que, como alegou, está inativa desde 2005, não possuindo as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, assim como não possui qualquer empregado.

De outra parte, cabe salientar que o espírito da lei de recuperação de empresas é viabilizar a superação da situação de crise por que passa o empreendedor “a fim de permitir a manutenção da fonte produtora”, como refere o art. 47, da LREF. Nesse sentido, o principal objetivo da lei sequer seria atingido, pois no caso concreto a empresa está efetivamente inativa desde 2005.

DO EXPOSTO, julgo extinto o processo com amparo no art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.



AAL
Nº 70039111679
2010/CÍVEL

Ocorre que a lei de recuperação judicial está focada no aspecto social, independente de algumas formalidades legais, nos termos do que preceitua o artigo 47 da novel legislação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, o princípio norteador da nova regulamentação é justamente a preservação da função social da empresa, suspendendo a exigibilidade dos títulos e, ao mesmo tempo, resguardando o interesse dos credores.

Dessa forma, as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades de cada empresa, tratando, sobretudo, de questão jurisdicional a ser solvida.

Nos termos da doutrina especializada, pode-se afirmar que:

“Esse o espírito que preside a nova Lei com a recuperação, judicial ou extrajudicial; agora a organização empresária é repensada, remodelada e, sua continuidade, sob mesma ou outra administração, é entendida como resgate ou manutenção da atividade econômica que pode durar, exequível sem custos sociais acentuados. Manter empregos, estimular a atividade econômica, fomentar a produção de bens e



AAL
Nº 70039111679
2010/CÍVEL

serviços, devem ser destacados como elementos informadores.”¹

Assim, em que pese a circunstância apontada pelo magistrado, não se pode olvidar o objeto da Recuperação Judicial ou a sua importância para a sociedade.

A Lei nº 11.101/05 tendo sido eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos empresa em dificuldade, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – pois consiste em fonte de riquezas e de trabalho -, merecendo, portanto, interpretação sistemática, nos termos preconizados pelo STJ:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

¹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, p. 221



AAL
Nº 70039111679
2010/CÍVEL

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (CC 79170/SP)"

Destarte, estou provendo o apelo para o fim de autorizar o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela apelante.

Nesses termos, estou provendo o apelo.

É o voto.

C

DES. NEY WIEDEMANN NETO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70039111679, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM O APELO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL
Nº 70039111679
2010/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO